

## FOLHA DE DESPACHO

DAF,

Vieram os autos para análise e manifestação jurídica quanto à possibilidade de prosseguimento de contratação direta, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem a realização de procedimento de Dispensa de Licitação na forma Eletrônica. Segundo o despacho encaminhado, a medida decorre da impossibilidade técnica de acesso e operacionalização do Sistema Banparanet, conforme registros constantes dos autos na seq. 26 e 27, bem como da proximidade do prazo previsto para a conclusão da montagem dos praticáveis, em 09/10/2026.

A realização de dispensa eletrônica constitui procedimento destinado a ampliar a publicidade, a competição e a obtenção da proposta mais vantajosa. No entanto, a impossibilidade de utilização do sistema não transforma automaticamente a contratação em ilegal, desde que exista previsão normativa para a adoção de procedimento alternativo e a Administração demonstre, de modo objetivo, a causa impeditiva.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as contratações fundadas nos incisos I e II do art. 75 sejam preferencialmente precedidas de divulgação de aviso para obtenção de propostas adicionais:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

A expressão “preferencialmente” indica que o procedimento eletrônico não é, por si só, requisito absoluto e inafastável em qualquer circunstância. Todavia, sua não realização exige motivação concreta, documentação da impossibilidade e observância do procedimento substitutivo previsto na regulamentação estadual. Nesse sentido, até o presente momento, o processo se mostra perfeitamente instruído, tendo como único obstáculo o acesso eletrônico para publicação do ato.

O art. 3º, inciso II, do Decreto nº 2.787/2022 determina a adoção da dispensa eletrônica para contratações de bens e serviços enquadradas no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, o § 6º do mesmo artigo prevê expressamente exceções para impossibilidade técnica; urgência devidamente fundamentada; ou valor irrisório, nos termos do § 7º. Assim, a dispensa eletrônica é a regra, mas não possui caráter absoluto. O próprio Decreto autoriza a contratação fora do sistema quando configurada uma das hipóteses excepcionais.

Portanto, entendo ser juridicamente possível o prosseguimento da contratação, considerando a proximidade do Círio e a necessidade de conclusão do objeto em tempo hábil. Recomendo, contudo, que sejam realizadas novas tentativas de acesso ao sistema e que os respectivos registros sejam anexados aos autos, caso persista o problema técnico.

Ressalva-se, ainda, a necessidade de apuração de eventual responsabilidade pelo atraso, especialmente se constatada falha de planejamento, que poderá ensejar as providências administrativas cabíveis.

AJUR

**FOLHA DE DESPACHO**



## ASSINATURAS

**Número do Protocolo:** 2026/3329853

**Anexo/Sequencial:** 34

*Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.*

### **Assinatura(s) do Documento:**

**Assinado eletronicamente por:** Vanessa Martins Frota Vieira Pieroni,

**CPF:** \*\*\*.999.382-\*\*

**Em:** 01/10/2026 07:31:56

**Aut. Assinatura:** 40196f87651a2d96999c0a85e27f05958ef7f5fcdaa3616248502f23db1eecb6



**Identificador de autenticação:** ff681b7c-1358-4d6a-8e7c-34792e395533

Confira a autenticidade deste documento em

<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>